



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.466 - SP
(2017/0133117-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JAMIL EDUARDO MANSOUR
ADVOGADO : DORA CAVALCANTI CORDANI - SP131054
ADVOGADOS : PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA -
SP247125
RUBENS RITA JUNIOR - SP190100
DAVI SZUVARCFUTER VILLAR - SP337079
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 386, VI, DO CPP. SUPOSTA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DA AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAMINAR PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA A QUO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.025 DO CPC.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de abril de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.466 - SP
(2017/0133117-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Jamil Eduardo Mansour** contra decisão monocrática que conheceu do seu agravo para não conhecer do seu recurso especial, conforme termos da seguinte ementa (fls. 692/696):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 386, VI, DO CPP. SUPOSTA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CARACTERIZAÇÃO DA AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAMINAR PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA A QUO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Em decorrência, manteve-o condenado à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática da conduta descrita no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, nos termos do acórdão proferido no Processo n. 0012460-35.2014.8.26.0032 pela Décima Primeira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O agravante alega, nas suas razões recursais, em síntese, que a questão suscitada pela defesa prescindiria de análise probatória, objetivando pronunciamento quanto à devida interpretação e aplicação de lei federal, questão essa autônoma e prévia a qualquer revolvimento do material colacionado aos autos. As matérias objeto de impugnação decorreriam das próprias decisões recorridas, não dos fatos ou das provas produzidas.

Salienta, todavia, que teste residuográfico teria atestado negativo para as duas mãos do acusado, o que seria reforçado pelas testemunhas e pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial que atendeu a ocorrência.

Quanto à falta de prequestionamento, afirma que o acórdão manteve intacta sentença com expressa menção ao art. 155 do Código de Processo Penal. Teria sido expresso em suas razões recursais ao afirmar que [...] *os fatos narrados durante a instrução processual deixam claro que em momento algum o apelante cometeu tal delito*. Destaca, ainda, que este Tribunal admitiria o prequestionamento implícito (fls. 700/711).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.466 - SP
(2017/0133117-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve prosperar.

Inicialmente, o recurso especial trouxe suposta violação do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, alegando ausência de prova de autoria.

Ao analisar o acervo probatório, o Tribunal *a quo* constou o seguinte no acórdão (fls. 495/496):

[...]

Entretanto, analisando-se os elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, verifica-se que se acham bem provadas autoria e materialidade delitiva (fls. 02/08, 26/29, 42/44, 139/158, 46/48, 50, 208/210, 315), cabendo destacar que a prática pelo apelante do crime em tela restou demonstrada pelos relatos das testemunhas Eliezer, Eliezer Júnior e João Benedito, proprietários e porteiro do local, que afirmaram (fls. 05/07) e reafirmaram (fls. 46/48) terem visto o acusado sacar a arma, sendo que tais relatos foram confirmados, em juízo, pela palavra do policial militar Gleverson Luis Siqueira que, inclusive, asseverou a confissão inicial do réu de que teria efetuado os disparos no local (fls. 03, 50, 208).

[...]

Do excerto, verifica-se que o acórdão se lastreou em elementos probatórios produzidos na instrução penal, em especial nas provas testemunhais de Eliezer e João Benedito, proprietários do estabelecimento, inacessíveis em sede de recurso especial.

A inversão da conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* implicaria, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, pois a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existirem elementos suficientes para a caracterização da autoria.

Aplica-se, portanto, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Em relação à falta de prequestionamento acerca do art. 155 do Código de Processo Penal, não prospera a alegação.

A matéria não foi objeto de deliberação na instância *a quo*, que se limitou a analisar a alegação de falta de provas e incidência do *in dubio pro reo*.

Não houve, assim, o necessário debate da tese ora versada, que nem sequer constou das razões da apelação (fls. 453/464), não induzindo a utilização da expressão "durante a instrução processual" debate sobre ter a condenação se sustentado em elementos colhidos exclusivamente na fase de investigação. Impede-se, assim, o conhecimento do apelo, também nesse ponto, pela falta de prequestionamento.

Ainda que tivesse constado nas razões de apelação, o que não ocorreu, caberia ao ora agravante interpor embargos de declaração, conforme art. 1.025 do Código de Processo Civil.

O agravo não prospera também neste ponto.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0133117-9

AgRg no
AREsp 1.110.466 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00124603520148260032 003880000 1439/2014 14392014 3880000 RI0038CN80000

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAMIL EDUARDO MANSOUR
ADVOGADO : DORA CAVALCANTI CORDANI - SP131054
ADVOGADOS : PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP247125
RUBENS RITA JUNIOR - SP190100
DAVI SZUVARCFUTER VILLAR - SP337079
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAMIL EDUARDO MANSOUR
ADVOGADO : DORA CAVALCANTI CORDANI - SP131054
ADVOGADOS : PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA - SP247125
RUBENS RITA JUNIOR - SP190100
DAVI SZUVARCFUTER VILLAR - SP337079
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.